



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www регистрация.sp.leg.br



Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2024

Dispõe sobre recondução ou reeleição aos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Registro.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º O art. 11, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo possível a recondução ou reeleição, em uma única ocasião, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura."

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Daniel das Neves", 15 de outubro de 2024.

FRANCISCO R. DAS NEVES


RENATO SOUZA MACHADO

FÁBIO CARDOSO JUNIOR

VANDER LOPES PEDROSO

IRINEU ROBERTO DA SILVA

INÊS SATI OKUYAMA KAWAMOTO


MANOEL DE AQUINO BATISTA

XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA

GERSON TEIXEIRA SILVERIO

BENEDITO HONÓRIO RIBEIRO FILHO

JOSÉ LOPES


SANDRA KENNEDY VIANA


HEITOR PEREIRA SANSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрао.сп.лег.бр



JUSTIFICATIVA:

Alinhar LOM e RI a entendimento do STF sobre a matéria.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO



SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 10 (dez) vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu regimento Interno. (*redação de acordo com a Emenda n.º 017, de 15/07/08*).

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 13 (treze) vereadores, eleitos na forma do art. 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno. (*redação de acordo com a Emenda nº 29, de 7/6/2011*)

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 7º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (*redação de acordo com a Emenda n.º 019, de 22/12/08*).

§ 1º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º — No Ato da Posse os Vereadores deverão (*redação de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05*):

I – desincompatibilizar-se de outros cargos e/ou funções incompatíveis com exercício da vereança (*acrescido de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05*);

II – apresentar declarações de seus bens, o que fará também no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo (*acrescido de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05*);

III – Apresentar termo de renúncia ao direito do sigilo, bancário, telefônico e fiscal, no período do mandato, para fins judiciais (*acrescido de acordo com a Emenda n.º 009, de 21/10/05*).

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

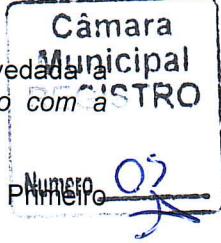
Art. 8º — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único — Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 9º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, assumindo os eleitos, de pleno Direito, suas funções em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 10 — Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será declarado eleito para cada cargo o vereador mais idoso.

HPI



Art. 11 – Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (*redação de acordo com a Emenda n.º 004, de 11/11/04*).

Art. 12 – A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, com um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Parágrafo Único – Para suprir a falta ou impedimento, em plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

Art. 13 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 14 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete, privativamente:

- I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da Câmara.
- IV – suplementar, remanejar e transpor, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.
- V – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, revisões salariais, reajustes salariais mediante lei, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

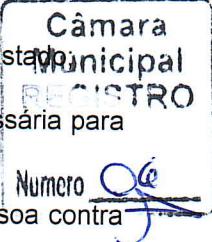
Art. 15 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- VI – convocar sessões extraordinárias da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;
- VII – declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; 411
- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XII – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.



SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 16 – Ao Vice-Presidente da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do cargo.

Art. 17 – Na ausência dos membros da Mesa, e do Vice-presidente, o Vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a Presidência e convocará um dos presentes para a secretaria.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 18 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 3º - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, e acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar e copiar no próprio local, podendo, ainda diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

a) – No caso do responsável não estar presente, no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis os objetivos do legislativo.

b) – A diligência pretendida pelo vereador não poderá ser dificultada ou impedida em nenhuma hipótese, nem sob a alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição.

Art. 19 – Os vereadores não poderão: (redação de acordo com a Emenda nº 021, de 30/03/2009).

I – desde a expedição do diploma:

HPI

- a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes, e a referida pessoa jurídica concorrer em igualdade de condições com as demais, bem como, as pessoas ligadas a eles por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição por seis meses após findas as respectivas funções;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 20 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos casos previstos em lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo local, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

Art. 21 – Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido na função de Secretário Municipal e/ou Diretor de Departamento Municipal;
- II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou licença-gestante:



III – licenciado para tratar, com prejuízo do subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa, devendo, no mesmo caso, a licença ser requerida por tempo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; | Número Q8

§ 1º – O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença do titular superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º – Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado para tratamento de saúde ou em licença-gestante, que, neste caso, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionários municipais.

§ 3º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, devendo o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, comunicar a ocorrência diretamente ao Juiz Eleitoral.

§ 4º – O suplente convocado deverá tomar posse, impreterivelmente, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 22 – Os Vereadores perceberão subsídios, fixados em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos tributos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive.

§ 1º – Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o valor disposto na legislação vigente.

§ 2º – O projeto de lei que define o subsídio a vigorar na legislatura seguinte, será votado até noventa dias antes das eleições municipais.

§ 3º – Ao Presidente da Câmara enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, sujeito aos impostos gerais, ou de renda e os extraordinários inclusive, fixados em cada legislatura para a subsequente.

Art. 22 – Os Vereadores perceberão subsídios, fixados em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos tributos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive.

Art. 22 - Os Vereadores perceberão subsídios, independentemente de lei específica fixados em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos tributos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive, assegurados, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal. (**Redação dada pela Emenda nº 39, de 2022**)

§ 1º – Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o valor disposto na legislação vigente.

§ 2º - Resolução que definirá o subsídio a vigorar na legislatura seguinte será votada até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

§ 3º – Ao Presidente da Câmara enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, por resolução, sujeito aos impostos gerais, ou de renda e os extraordinários inclusive, fixados em cada legislatura para a subsequente. (**Redação dada pela Emenda nº 35, de 2020**)

H/



SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL



mesas das assembleias legislativas

Em nove ações, Plenário firmou a tese que permite apenas uma reeleição consecutiva ou recondução.

07/12/2022 19h11 - Atualizado há



10691 pessoas já viram isso

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, nesta quarta-feira (7), o julgamento de nove ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) que tratam da reeleição nas mesas diretoras de assembleias legislativas estaduais. Por maioria, ficou decidido que só cabe uma reeleição ou recondução dos membros das mesas, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura. Ficou assentado, ainda, que a vedação se aplica apenas ao mesmo cargo e não há impedimento para que integrante da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

Modulação



Por fim, o limite de uma reeleição ou recondução deve orientar a formação da direção das Assembleias Legislativas no período posterior à publicação da ata de julgamento da ADI 6524, em que o STF vedou a recondução dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura. Assim, não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7/1/2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições para burlar o entendimento do Supremo.

A decisão foi tomada nas ADIs 6688, 6698, 6714, 7016, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, e 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718, relatadas pelo ministro Nunes Marques. As ações começaram a ser julgadas no Plenário Virtual, mas, em razão de divergências sobre a modulação, foram levadas a julgamento presencial para a proclamação do resultado.

Resultado

Na sessão desta quarta-feira, o ministro Gilmar Mendes manteve o voto pela procedência parcial das ações sob sua relatoria e reajustou seu voto quanto à modulação. No mérito, a maioria

[Ir para: 1 conteúdo](#) [2 menu](#) [3 busca](#) [4 rodapé](#)

[Acessibilidade](#)

[STF Educa](#)

[Gestão de Pessoas](#)

[Ouvir dona](#)

[Transparência](#)



SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL



[Institucional](#)

[Processos](#)

[Repercussão Geral](#)

[Jurisprudência](#)

[Publicações](#)



4/3/2021 - PGR questiona normas que permitem reeleições sucessivas nas Assembleias Legislativas de 21 estados e do DF

24/2/2021 - PROS questiona eleições consecutivas de presidentes de Assembleias Legislativas em oito estados



O Portal do STF coleta dados, por meio de cookies ou dos navegadores, a fim de cumprir obrigação legal, permitir a melhor navegação ou para realizar análises estatísticas. [Para saber mais, acesse a página do STF sobre a LGPD.](#)